



PARECER JURÍDICO Nº 126/2026

Processo Licitatório: PE012/2026-SRP

Interessado: Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA

Tipo: Menor Preço

Assunto: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática, materiais permanentes e equipamentos médico-hospitalares, referentes aos itens fracassados e desertos de processo licitatório anterior, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA.

Modalidade: Pregão Eletrônico

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA**, com a finalidade de promover “**Contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática, materiais permanentes e equipamentos médico-hospitalares, referentes aos itens fracassados e desertos de processo licitatório anterior, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA**” mediante licitação pública, na modalidade Pregão, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O procedimento foi instaurado na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o regime do **Sistema de Registro de Preços – SRP**, fundamentado nos artigos **82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021** e regulamentado, no âmbito municipal, pelo **Decreto Municipal nº 1245, de 31 de dezembro de 2023**, que estabelece normas e procedimentos para licitações e contratações pela Administração Pública do Executivo Municipal de **São Félix do Xingu – PA**.

A escolha pela modalidade **Pregão Eletrônico – SRP** justifica-se pela busca da **proposta mais vantajosa** para a Administração, promovendo **celeridade, economicidade e eficiência**, bem como garantindo a **possibilidade de aquisição futuras** conforme as necessidades apresentadas pela SEMSA.

Todos os documentos pertinentes à instrução processual foram devidamente anexados ao processo, incluindo, entre outros, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência, Minuta de Edital, Pesquisa de Preços, Manifestação Técnica, Parecer Contábil e demais elementos exigidos pela legislação aplicável.

A presente análise jurídica limitar-se-á aos aspectos formais e legais do processo licitatório, sem abordar questões técnicas, mercadológicas ou relativas à conveniência e oportunidade. Considera-se que a autoridade competente possui o conhecimento técnico necessário para a correta condução do processo, em conformidade com as exigências legais. O propósito consiste em avaliar se o procedimento realizado atende à Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, assegurando a segurança jurídica da contratação e a proteção do interesse público.

Este parecer tem por finalidade apresentar fundamentos técnicos e jurídicos que auxiliem a autoridade competente na tomada de decisão, promovendo a legalidade, a



transparência e a eficiência do procedimento de contratação. A apreciação será conduzida com rigor técnico e imparcialidade, conforme esperado em parecer jurídico, garantindo a defesa do interesse público e a adequada aplicação da Lei nº 14.133/2021. O pedido do presente parecer foi formulado pela SEMSA, com o intuito de assegurar a integridade e a conformidade do processo licitatório.

Na análise, foram observadas a inclusão dos seguintes documentos:

- i. Documento de formalização de demanda – DFD (pág. 002 a 007);
- ii. Relatório de itens revogados/cancelados/anulados/fracassados e deserto (pág. 008 a 011);
- iii. Relatório resumido de cotação (pág. 012 a 029);
- iv. Relatório memorial de cálculo (pág. 030 a 052);
- v. Despacho a pedido para aprovação do DFD (Pág. 053);
- vi. Portaria 538/2025 – Equipe de planejamento (pág. 054 a 056);
- vii. Ofício 091/2026/CG/SEMSA–Pedido de aprovação do ETP (pág. 057);
- viii. Estudo preliminar da contratação nº 14/2026 (pág. 058 a 072);
- ix. Despacho a pedido da aprovação do ETP (pág. 073);
- x. Termo de abertura de processo administrativo (pág. 074);
- xi. Termo de referência (pág. 075 a 096);
- xii. Aprovação do termo de referência (pág. 097);
- xiii. Declaração de adequação orçamentária (pág. 098);
- xiv. Ofício 092/2026/SEMSA aberturas de processo licitatório (pág. 099);
- xv. Portaria 1.575/2025 – Comissão de contratação (pág. 100 a 103);
- xvi. Ofício SEMAPLAN/DLC nº 130/2026 – à procuradoria (pág. 104);
- xvii. Minuta de edital (pág. 105 a 125);
- xviii. Anexo III – declaração de sócios e gerentes (pág. 126);
- xix. Minuta de ata de registro de preços (pág. 127 a 135)
- xx. Minuta de contrato (pág. 136 a 144)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório em análise submete-se às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

Nos termos do art. 28, inciso I, da referida Lei, o Pregão é a modalidade adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo plenamente compatível com o objeto pretendido — aquisição de equipamentos de informática, materiais permanentes e equipamentos médico-hospitalares —, os quais, em regra, possuem especificações usuais de mercado, passíveis de padronização e julgamento objetivo, conforme definição constante no art. 6º, inciso XLI, da mesma norma.

Cumprir destacar que a presente contratação decorre da necessidade de aquisição de itens anteriormente classificados como fracassados ou desertos em processo licitatório anterior, o que justifica a instauração de novo certame, com vistas a assegurar o atendimento das demandas administrativas e a continuidade dos serviços públicos, em especial na área da saúde, evitando prejuízos ao interesse público.

Ademais, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a formação de ata de registro de preços para contratações futuras e eventuais, conforme a conveniência e necessidade



da Administração, promovendo maior eficiência, economicidade e planejamento das aquisições públicas.

Verifica-se, ainda, que o processo administrativo contém os elementos essenciais exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a formalização da demanda, a realização de pesquisa de preços, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, a demonstração de adequação orçamentária, bem como as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato.

Não se constata vícios de legalidade ou irregularidades formais que comprometam a validade do certame. A minuta do edital observa os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de contemplar as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à execução contratual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 117, caput e §§ 1º a 3º, estabelece a obrigatoriedade da designação formal de fiscal do contrato, a quem incumbirá o acompanhamento e a fiscalização da execução, com o registro de ocorrências, comunicação de irregularidades e adoção de providências necessárias à regularização de eventuais falhas.

Nesse contexto, a designação do fiscal do contrato deve ocorrer de forma expressa, mediante portaria ou ato administrativo equivalente, com a devida definição de suas atribuições, constituindo requisito indispensável para a adequada execução contratual. Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 115 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação vigente, respondendo cada qual pelas consequências de eventual inadimplemento.

Dessa forma, a fiscalização contratual mostra-se essencial para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, prevenir irregularidades, garantir a correta aplicação dos recursos públicos e resguardar o interesse público, especialmente diante da natureza dos bens a serem adquiridos, os quais impactam diretamente na prestação dos serviços de saúde.

A ausência de fiscalização adequada pode comprometer a efetividade da contratação e ocasionar prejuízos à Administração, razão pela qual a designação do fiscal do contrato não se trata de mera faculdade, mas de exigência legal.

Diante do exposto, conclui-se que o processo licitatório se encontra devidamente instruído, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, não havendo impedimentos jurídicos ao seu regular prosseguimento, devendo-se apenas observar, na fase posterior à contratação, a formal designação do fiscal do contrato, nos termos da legislação vigente.

DA ESSENCIALIDADE DO PLANEJAMENTO PRÉVIO E DA ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

A formalização de qualquer contratação pública, a exemplo da aquisição de equipamentos de informática, materiais permanentes e equipamentos médico-hospitalares destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA, especialmente no que se refere à reapresentação de itens fracassados e desertos em procedimento licitatório anterior, exige um



planejamento prévio e criterioso, consubstanciado nos **Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência (TR)**. Tais instrumentos não se configuram como meras formalidades, mas constituem **etapas essenciais para assegurar a legalidade, eficiência e economicidade da contratação**, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, analisando os documentos constantes dos autos, **verifica-se a presença do Estudo Técnico Preliminar devidamente elaborado e aprovado, no qual se evidencia a necessidade da contratação, a análise de viabilidade técnica e econômica, bem como a identificação dos riscos envolvidos. De igual modo, consta o Termo de Referência contendo a descrição clara e objetiva do objeto, as especificações técnicas dos bens a serem adquiridos, os critérios de aceitação, as obrigações das partes e os demais elementos indispensáveis à adequada execução contratual.**

A Lei nº 14.133/2021, em seu **artigo 18, inciso I, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser iniciada com o planejamento da contratação, materializado por meio do Estudo Técnico Preliminar**, o qual deve demonstrar a necessidade da contratação e a solução mais adequada sob os aspectos técnico e econômico.

Por sua vez, o **artigo 6º, inciso XXIII, da referida Lei, dispõe que o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, devendo conter a descrição precisa do objeto, os critérios de medição e pagamento, prazos, obrigações e demais condições que assegurem a execução satisfatória do contrato.**

A adequada elaboração desses instrumentos revela-se imprescindível para a condução regular do certame, sobretudo quando se trata da recontração de itens anteriormente fracassados ou desertos, evitando a repetição de falhas, prevenindo riscos à Administração e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa. A ausência ou deficiência desses elementos pode comprometer a legalidade do procedimento, ensejar nulidades e ocasionar prejuízos ao erário.

Nesse diapasão, verifica-se que o processo licitatório em análise se encontra devidamente instruído quanto aos instrumentos de planejamento exigidos pela legislação vigente, evidenciando a observância dos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e permitindo o regular prosseguimento do certame.

Contudo, ressalta-se que permanece necessária, para a fase subsequente à contratação, **a designação formal do fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, medida indispensável para assegurar o adequado acompanhamento e a efetiva fiscalização da execução contratual.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de conveniência e oportunidade do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório**, por se encontrar, até o presente momento, devidamente instruído e em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se, **contudo, a necessidade de, ao**



final do certame e previamente à execução contratual, ser formalmente designado o fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da referida legislação.

Assim, cabe ao gestor público, no exercício de sua competência, deliberar quanto ao prosseguimento da contratação ou à realização da despesa, pautando-se nos critérios de conveniência e oportunidade, à luz das necessidades administrativas e da disponibilidade orçamentária.

Por fim, **destaca-se que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar na análise de mérito administrativo**, nem avaliar aspectos de natureza técnica ou operacional, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

Ressalta-se, ainda, que a presente manifestação jurídica se baseia exclusivamente nos elementos constantes nos autos até a presente data, podendo eventuais alterações supervenientes demandar nova análise.

É o Parecer. S.M.J.

São Félix do Xingu, 06 de abril de 2026.

GEANNY MARIANO SILVA
Procurador Municipal
Decreto nº 008/2025